TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	**:**	000029/2016
ORIGEM	**:**	Prefeitura Municipal de Poço Redondo
ASSUNTO	**:**	Recurso de Reexame
INTERESSADO	**:**	Enoque Salvador de Melo
ADVOGADO	**:**	Edvaldo Fernandes Campos OAB/SE 423-B Cícero Dantas de Oliveira OAB/SE 6882
PROCURADOR	**:**	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 573/2020
RELATOR	**:**	Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

ACÓRDÃO Nº 3571 PLENÁRIO

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reexame por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos do Parecer Prévio - 3002 - Plenário, prolatado no Proc. TC – 000498/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em **Sessão Virtual Plenária**, realizada no dia 27/08/2020, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reexame nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Alexandre Lessa Lima
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/09/2020 11:53:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/09/2020 15:41:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/10/2020 14:24:09

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela ex-Prefeito do Município de Poço Redondo, Sr. Enoque Salvador de Melo, em face do Parecer Prévio nº. 3002, prolatado no processo TC – 000498/2012.

O Parecer Prévio originário concluiu, por unanimidade de votos, pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura de Poço Redondo, referente ao exercício financeiro de 2011, com a imposição de Determinações.

Inconformado, o Interessado impetrou o presente Recurso de Reexame, onde após argumentações juntou os documentos que achou necessários e por fim pugnou pela reforma do Parecer Prévio pela Aprovação das Contas ou alternativamente pela Aprovação das Contas com Ressalvas, do exercício de 2011.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 08/2016, às folhas 67/68, opinou pela admissibilidade do Pedido de Reexame, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192, 193, IV e 205 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a Diretoria de Controle Externo Obras e Serviços - DCEOS, através do Parecer Técnico nº. 01/2018, às folhas 79/82, com base nos documentos colacionados na peça Recursal, concluiu que o interessado não trouxe elementos novos capazes de modificar a Decisão, em face das irregularidades apontadas e por fim sugeriu pela manutenção do Parecer Prévio.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº. 986/2020 (fl. 95), com base na documentação acostada nos autos acompanha o entendimento esposado pela Diretoria de Controle Externo Obras e Serviços - DCEOS e opina pelo improvimento do Recurso de Reexame, invocando a técnica da motivação per relationem.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/09/2020 11:53:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/09/2020 15:41:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/10/2020 14:24:09

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reexame ante o Parecer Prévio que julgou pela rejeição o Processo TC 000498/2012, pugnando pela reforma da referida Decisão para considerar a Aprovação, ainda que com ressalvas, das Contas Anuais de 2011 da Prefeitura de Poço Redondo.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reexame foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do arts. 192, 193, IV e 205 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Decisão fustigada julgou as Contas Anuais de 2011, que após defesa apresentada pelo ex-prefeito, restaram insanados os seguintes apontamentos:

- O montante da reserva de contingência estabelecido na lei do orçamento abaixo do limite legal;
- Créditos suplementações abertos acima do limite estabelecido na Lei do Orçamento
- Inexistência de arrecadação de tributo Contribuição de Custeio de Serviços de Iluminação Pública e da receita proveniente da Dívida Ativa Tributária;
- Despesa de Capital de ordem de R$ 1.822.321,83 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), com zero receita de capital, comprometendo outras ações do governo;
- Existência de restos a pagar processados no importe de R$ 865.305,55 (oitocentos e sessenta e cinco mil , trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente aos exercícios de 2004 a 2011, com a existência de disponibilidades financeiras para acobertar tal dívida;
- Inexistência dos autos de parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB confirmando a exatidão do demonstrativo e manifestação favorável à aprovação da prestação de contas:

Em apertada síntese, alega o Recorrente em seu arrazoado de defesa: 1) que apolítica de arrecadação do município atingiu percentual nunca antes alcançado, em comparação com a previsão; 2) que houve planejamento quanto às disponibilidades financeiras para cobrir a Dívida Flutuante; 3) que os restos a pagar eram decorrentes de despesas iliquidadas “ao apagar das luzes do exercício financeiro”, não podendo ser realizadas de forma diversa; 4) que ao longo dos anos é

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/09/2020 11:53:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/09/2020 15:41:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/10/2020 14:24:09

utilizada a forma de suprir dotações por transposição, sem utilizar do limite estabelecido para créditos suplementares.

Em uníssono posicionamento a DCEOS e o Ministério Público Especial, opinaram pelo Improvimento do presente Recurso de Reexame, pois o interessado não trouxe aos autos argumentos novos ou modificativos que fossem capazes de reformar a decisão combatida.

De fato, compulsado os autos, verifico que o interessado apresentou as mesmas argumentações defendidas no processo originário sem juntar ao recurso um único documento novo capaz de alterar as irregularidades apontadas, somente procurou destacar que as despesas com pessoal/LRF, pessoal/Fundeb, Educação, Saúde atendem aos limites constitucionais.

Em que pese as determinações feitas, o interessado trouxe argumentos distintos aos ilididos, quanto à falha de Inexistência de arrecadação de tributo Contribuição de Custeio de Serviços de Iluminação Pública, o interessado argumentou tão somente sobre os demais tributos arrecadados, não trazendo aos autos razões suficientes para sanar a falha.

Quanto as demais falhas o interessado arrazoou que “a estrutura organizacional do poder público municipal é por demais complexa” e que “foram adotadas todas as medidas necessárias de previsão, arrecadação e lançamento previsto na lei”.

Não obstante aos argumentos apresentados, é fundamental destacar que estes não foram suficientes para sanar as falhas, visto que a mera pretensão de fazer não implica no cumprimento do que está especificado em lei, bem como que se valer da complexidade da máquina administrativa como argumento de defesa, não é capaz de ilidir qualquer vício.

Isto posto, corroboro com os entendimentos firmados pela DCEOS e pelo Ministério Público de Contas, pois verifico que não houve qualquer fato novo ou modificativo nas argumentações do interessado, não apresentando nenhuma inovação na defesa do processo originário, cingindo-se tão somente a alegar a

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/09/2020 11:53:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/09/2020 15:41:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/10/2020 14:24:09

pretensão em alcançar os ditames da lei. Resta, portanto, não superadas as irregularidades do *Decisum* originário.

Ademais, constato que existe Relatório de Inspeção, processo TC nº. 000704/2012, onde foi detectado falhas como atraso de recolhimento previdenciário e excesso de pagamento de subsídios, o qual foi julgado pela Irregularidade, com aplicação de glosa e multa, que após a impetração de Recurso de Reconsideração nº. 000031/2016, a decisão foi alterada apenas para reduzir a glosa e a multa aplicada, conforme pode ser extraído da ementa. Senão Vejamos:

> EMENTA – Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Poço Redondo/SE. Decisão TC 28.490/2015 – Primeira Câmara. Irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção nº 12/2012. Imposição de multa e glosa. Documento que afasta parcialmente o valor glosado. Redução da multa. Pelo conhecimento e provimento parcial para reduzir a glosa e multa. Incólumes os demais termos da decisão atacada.
> (Recurso de Reconsideração 0000031/2016, Rel. Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO, PRIMEIRA CÂMARA, DOE 23/07/2019).

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reexame, mantendo-se incólume o Parecer Prévio - 3002 – Plenário, prolatado no Proc. TC – 000498/2012.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/09/2020 11:53:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/09/2020 15:41:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/10/2020 14:24:09

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Diretoria de Controle Externo Obras e Serviços - DCEOS (fls. 79/82);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 986/2020;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual Plenária**, realizada no dia 27/08/2020, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reexame, interposto pela ex-Prefeito Municipal de poço Redondo, Sr. Enoque Salvador de Melo, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reexame, mantendo-se incólume o Parecer Prévio– 3002 – Plenário, prolatado no Proc. TC – 000498/2012.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Acórdão.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/09/2020 11:53:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/09/2020 15:41:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/10/2020 14:24:09

Sessão Plenária do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, 01 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/09/2020 11:53:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 30/09/2020 15:41:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/10/2020 14:24:09